

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.363/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002241698-26  
Impugnação: 40.010134003-47  
Impugnante: Auto Posto Arcos Ltda  
IE: 001268075.00-80  
Coobrigado: Futura Soluções e Tecnologia Ltda  
CNPJ: 04.507674/0001-38  
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – CORRETA ELEIÇÃO.** O Autuado (usuário) e a Coobrigada (empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal) respondem solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75 c/c parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL.** Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece a Portaria SRE nº 081/09 c/c Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e o art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata o presente lançamento sobre a constatação fiscal ocorrida nos dias 27 e 28/12/12, conforme Termo de Constatação (fls. 05), da utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF), em desacordo com a legislação, sem atender os requisitos estabelecidos na Portaria SRE nº 081/09 c/c Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

Exigem-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por sua procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 17/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 39/44.

### **DECISÃO**

21.363/13/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata o presente feito fiscal de constatação, nos dias 27 e 28/12/12, que a empresa autuada utilizava Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF), em desacordo com a legislação, sem atender os requisitos estabelecidos na Portaria SRE nº 081/09 c/c Ato COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Na realidade, a obrigação do Contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

**Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

A) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

(...)

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.  
(grifou-se)

Dispõe, também, o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Portanto, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Desta forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

No tocante ao pedido de exclusão do polo passivo, inexistente permissivo legal para tal, sendo a responsabilidade de ambas definidas de modo claro e preciso na legislação tributária, respondendo as mesmas de forma solidária pela obrigação tributária. Neste sentido, o disposto no art. 21 da Lei nº 6.763/75 prescreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido;

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN, abaixo transcrito, a solidariedade passiva não comporta o benefício de ordem, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 47/49.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Amélia Evangelista e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJ/D

21.363/13/1ª